



## PARECER DE VISTAS

Matias Barbosa e Juiz de Fora/MG

Processo Administrativo nº 00387/1998/007/2016 – Classe 4 (\*) – Supram-ZM

Renovação da Licença de Operação

Petra MG Indústria e Comércio de Agregados Ltda.

Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento; britamento de pedras para construção; postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.

ANMs: 831.421/2003; 832.106/2000; 833.266/2005; 830.715/2014

(\*) Conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alínea b).

PARECER ÚNICO Nº 0135392/2019 (SIAM) – 09/10/2010

Parecer nº 39/SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA/2020

PROCESSO Nº 1370.01.0044114/2020-64

Parecer Único de Licenciamento nº 0460170/2020

Equipe interdisciplinar:

Daniela Rodrigues da Matta - Gestora Ambiental (Gestora)( 1.364.810-0)

Jéssika Pereira de Almeida - Gestora Ambiental (1.365.696-2)

Luciano Machado de Souza Rodrigues - Gestor Ambiental (1.403.710-5)

De acordo:

Letícia Augusta de Faria Oliveira – Dir.Regional de Regularização Ambiental  
(1.370.900-1)

Wander José Torres de Azevedo - Diretor Regional de Controle Processual (1.152.595-3)

## **CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO**

Aparentemente o processo não apresenta problemas.

## **MANIFESTAÇÃO DAS ONGs de Defesa Do Meio Ambiente**

O **Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM)**, considerando o direito/dever constitucional da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art.225/CF) e os princípios da prevenção e precaução, se manifesta em relação a este processo de licenciamento apresentando as seguintes considerações:

### 1) Sobre a modalidade deste processo de licenciamento

Na pauta da 65ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), publicada na página 12 do Diário Oficial no dia 17/10/2020, este processo de licenciamento estava como "Renovação da Licença de Operação", enquanto na realidade se trata de Licença de Operação Corretiva, conforme consta do PARECER ÚNICO Nº 0135392/2019 (SIAM) – 09/10/2010:

Página 1

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata	0460170/2020 09/10/2020 Pág. 1 de 33
---	--	--

PARECER ÚNICO Nº 0135392/2019 (SIAM)		
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 00387/1998/007/2016	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	Licença de Operação Corretiva	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 10 anos

Entendemos que por si só, **este fato requeria a retirada de pauta** porque a convocação e publicação da pauta da reunião do dia 27/10/2020 tinha informação que não estava correta.

## 2) Sobre indeferimento da Licença de Operação e assinatura de TAC

Na página 2 consta:

*Em 26/04/2019, **a renovação da licença de operação (PA: 387/1998/006/2014) da Petra MG Indústria e Comércio de Agregados LTDA foi indeferida pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias (CMI).** Em razão disso e com base no princípio da economia processual, foi então solicitada a unificação dos processos de licenciamento de todos as poligonais ANM contíguas deste empreendimento em uma única Licença de Operação Corretiva (LOC).*

Através da consulta aos documentos da referida reunião se obteve as informações abaixo:



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Secretaria Executiva

**Pauta da 43ª Reunião Ordinária da  
Câmara de Atividades Minerárias - CMI do  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
Data: 26 de abril de 2019, às 9h

### 8. Processos Administrativos para exame de Renovação da Licença de Operação:

8.3 Pedra Sul Mineração Ltda. - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento; britamento de pedras para construção; postos revendedores; postos ou pontos de abastecimento; instalações de sistemas retalhistas; postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Matias Barbosa e Juiz de Fora/MG - PA/Nº 00387/1998/006/2014 - ANM nº 833.266/2005 - Classe: 4 (conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. 3º, alínea b). Apresentação: Supram ZM. **RETORNO DE VISTAS pelos conselheiros Maria Teresa Viana de Freitas Corujo, representante do FONASC-CBH, João Carlos de Melo, representante do IBRAM e Júlio César Nery Ferreira, representante do SINDIEXTRA.**

Ata



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD)  
Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM)  
Secretaria Executiva

---

**CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS**  
**Ata da 43ª reunião, realizada em 26 de abril de 2019**

- 1 Em 26 de abril de 2019, reuniu-se ordinariamente a Câmara de Atividades
- 2 Minerárias (CMI), na sede da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e
- 3 Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em Belo Horizonte. Participaram os

199 Fonasc. 8.3) Pedra Sul Mineração Ltda. Extração de rocha para produção  
 200 de britas com ou sem tratamento; britamento de pedras para construção;  
 201 postos revendedores; postos ou pontos de abastecimento; instalações de  
 202 sistemas retalhistas; postos flutuantes de combustíveis e postos  
 203 revendedores de combustíveis de aviação. Matias Barbosa e Juiz de  
 204 Fora/MG. PA 00387/1998/006/2014, ANM 833.266/2005. Classe: 4 (conforme  
 205 Lei nº 21.972/2016, artigo 14, inciso 3º, alínea b). Apresentação: Supram  
 206 Zona da Mata. Indeferido por unanimidade o pedido de renovação da licença

## Folha de Decisões

	<b>Governo do Estado de Minas Gerais</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Secretaria Executiva
	<b>Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM</b>
<p>O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM torna públicas as DECISÕES determinadas pela 43ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI, realizada no dia 26 de abril de 2019, às 9h., Praça Rio Branco, nº 100, mezanino do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro,</p>	

Supram SM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** 8.3 Pedra Sul Mineração Ltda. - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento; britamento de pedras para construção; postos revendedores; postos ou pontos de abastecimento; instalações de sistemas retalhistas; postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Matias Barbosa e Juiz de Fora/MG - PA/Nº 00387/1998/006/2014 - ANM nº 833.266/2005 - Classe: 4 (conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. 3º, alínea b). Apresentação: Supram ZM. **INDEFERIDA NOS TERMOS DO PARECER ÚNICO DA SUPRAM ZM. 9.** Processos Administrativos para

Conforme se pode constatar, a renovação da licença de operação foi indeferida por unanimidade em 2019, a partir do parecer único pelo indeferimento.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata	0135392/2019 12/03/2019 Pág. 1 de 16
	<b>PARECER ÚNICO Nº 0135392/2019 (SIAM)</b>	
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 00387/1998/006/2014	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	Renovação da Licença de Operação	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b>

### 6.3 Viabilidade jurídica do pedido

Inobstante regular quanto à forma, falta-lhe o requisito técnico correspondente à eficiência dos sistemas de controle das fontes de poluição, evidenciando-se o desempenho ambiental insatisfatório, ao longo dos anos de validade da licença.

Deve-se frisar que em razão dos fatos relatados neste parecer foram lavrados os autos de infração acima mencionados, com a aplicação das penalidades cabíveis.

Isso posto, a presente análise jurídica acompanha o entendimento técnico para o indeferimento do processo de Renovação de Licença de Operação, por não apresentar sistemas de controle ambiental eficientes, ficando suas atividades suspensas até a regularização ambiental do empreendimento.

Está claro no trecho acima do parecer único na ocasião a razão. Diante desse resultado, o Estado assinou logo a seguir um Termo de Ajustamento de Conduta, **formato esse de “solução” de situações de descumprimento da legislação que repudiamos, porque consagra a continuidade de empreendimentos que deveriam ter suas licenças anuladas e estimula o não cumprimento da legalidade.**

3) Sobre usar LOC para ampliação de empreendimento e não publicação de Edital

Na leitura do PARECER ÚNICO Nº 0135392/2019 se constata que **a Licença de Operação Corretiva está sendo usada concomitantemente para renovação de licença de operação**, no que se refere ao direito minerário ANM 833.266/2005, e **ampliação do empreendimento**, no que se refere aos direitos minerários ANM 831.421/2003, ANM 832.106/2000 e ANM 830.715/2014. Sem passar pelas fases de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

No processo, disponibilizado em meio digital, se localizaram até as declarações de conformidade de ambas as prefeituras, exigência legal quando um processo de licenciamento está na fase de Licença Prévia, e o empreendedor apresentou novo EIA e RIMA, conforme consta do PARECER ÚNICO Nº 0135392/2019 (grifo nosso):

Página 22

*Tempestividade: Em 21/08/2019 o empreendedor protocolou (protocolo SIAM: 0525580/2019) tempestivamente o pedido de prorrogação de prazo referente a este item. O Termo Aditivo nº 0536544/2019, prorrogou este item por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do vencimento original (28/08/2019). **O processo 00387/1998/007/2016 foi devidamente reorientado para Licença de Operação Corretiva em 20/12/2019.***

*Observações sobre o item: O prazo para vencimento deste item seria no dia 26/12/2019, tendo sido a formalização considerada tempestiva (06 dias antes do prazo final). **O empreendedor apresentou novo EIA, novo RIMA e novo PCA.***

No entanto, **não foi publicado edital sobre a apresentação do EIA e RIMA referente ao Processo Administrativo nº 00387/1998/007/2016**, como rege a legislação. Se constatou isso tanto no processo em meio digital como em consulta ao Diário Oficial. **Este fato É MUITO GRAVE.**

Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997:

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio

**DEPENDERÁ de prévio estudo de impacto ambiental e RESPECTIVO relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação**

Resolução Conama nº 09, de 03 de dezembro de 1987:

Art. 1º A Audiência Pública referida na Resolução CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e DO SEU REFERIDO RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 2º **Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado** por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º - **O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital** e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

DN 225/2018

Art. 9º Caso **ocorra, antes da realização da Audiência Pública**, qualquer alteração no projeto da atividade ou empreendimento que altere ou tenha potencial de aumentar ou incrementar os impactos ambientais negativos e suas medidas de controle ou mitigação na área de influência direta, deverá **ser reaberto o prazo para sua realização, com disponibilização dos estudos atualizados, na forma disposta por esta Deliberação Normativa.**

#### 4. Sobre a publicidade do processo de licenciamento ambiental.

*A publicidade é uma característica essencial do processo de licenciamento. Ela não está relacionada apenas à fase inicial do processo, em que há a previsão expressa de divulgação dos estudos apresentados pelo empreendedor. Trata-se de um predicado que se mostra presente durante todo o trâmite processual. E não poderia ser diferente, já que o controle ambiental da atividade, realizado neste processo, pelo órgão ambiental, afeta direito fundamental de índole coletiva, sendo, portanto, de interesse de toda a coletividade.*

*No que diz respeito especificamente à disciplina desse relevante aspecto do processo de licenciamento, dois instrumentos normativos merecem especial destaque. O primeiro deles é a Resolução Conama nº 006, de 24 de janeiro de 1986, que dispôs sobre a publicação de pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprovou modelos para publicação de licenças. Essa Resolução trata da publicação em periódicos e nos Diários Oficiais dos Estados e da União.*

[...]

Ainda dentro do tema da publicidade, cumpre registrar que as Audiências Públicas, disciplinadas pela Resolução Conama nº 09, de 03 de dezembro de 1987, se apresentam como instrumento de importância ímpar na divulgação de informações relevantes acerca do empreendimento que se pretende realizar e de efetiva participação da sociedade no processo de licenciamento ambiental.

Segundo a Resolução Conama nº 09, de 1987, as audiências públicas ocorrerão sempre que o Órgão ambiental competente julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos. Uma vez solicitada, a efetiva realização da Audiência torna-se um **pré-requisito de validade da licença requerida**. Fala-se em **efetiva** realização, pois a Audiência Pública tem que ser uma ferramenta de real participação e fiscalização da atividade administrativa por parte da comunidade. Justamente em razão dessa necessidade, é que a multicitada Resolução Conama nº 09 exige a sua realização em local acessível aos interessados e prevê a possibilidade da ocorrência de mais de uma Audiência, sempre que a localização geográfica dos solicitantes e a complexidade do tema assim o exigirem. Mais do que isso, a citada Resolução considera a ata da audiência e todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos, durante a seção, como subsídios para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação, ou não, do projeto.

Link:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39943/principais-aspectos-do-processo-de-licenciamento-ambiental>

## 5. Sobre responsabilidades

Entendemos que a equipe multidisciplinar responsável pelo parecer único e os técnicos que deram o acordo, possuem responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais informações inserir ou omitir, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando as referências ou fontes não são apresentadas.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

Registramos a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações em relação ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, hoje e nas próximas gerações. Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “o

*princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato. ” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).*

Salientamos também que: *"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer às normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros. (In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)*

Para além de nossas denúncias ao longo de anos de atuação em Minas Gerais, duas auditorias referentes à SEMAD apontaram graves falhas no funcionamento da Semad no que se refere a licenciamento ambiental e não resta qualquer dúvida que há elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração votados nesta Câmara de Atividades Minerárias do COPAM desde a sua criação.

## 6. Considerações finais

Considerando a legislação vigente e o parágrafo único do Art. 1º da DN 217/2017 que estabelece que “o licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais, entendemos **que este processo de licenciamento tem GRAVES QUESTÕES, inclusive na reorientação.**”

Considerando o direito/dever da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art.225) e diante dos fatos e razões acima expostos, **REQUEREMOS A RETIRADA DA PAUTA, sob risco de grave violação a direitos fundamentais e à legalidade administrativa, processual e ambiental, além da responsabilidade assumida desde já se a licença for concedida e, caso a retirada de pauta não seja acatada** pela presidência da CMI/COPAM, requeremos que este processo de licenciamento **SEJA INDEFERIDO.**

**CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:**

Diante do exposto, a PROMUTUCA se manifesta pela **Retirada de Pauta**

Nova Lima, 23 de novembro de 2020

Julio Grillo  
Conselheiro Titular